

de Proc.DRT. 1 n.º 3797 / 85 (2) Lygia Parpinelli

DEPENDÊNCIA: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INTERESSADA: **TRIANA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**INSC. ESTADUAL **105 631 445** CGC: **61 586 376/0001-14**ENDEREÇO : **Rua Osvaldo Arouca, 65 - Capital - SP**

ASSUNTO : REGIME ESPECIAL - (Art. 351 do RICM) - Exportação

À vista da manifestação de fls., que aprovo, DEFIRO o pedido da requerente para, nos termos do artigo 351 e seu parágrafo único, do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto nº 17 727, de 25 de setembro de 1981, conceder-lhe o seguinte regime especial:

"Art. 1º - Este regime especial dispõe sobre o cumprimento de obrigações fiscais, relativamente às operações de exportação aludidas no parágrafo único do artigo 4º do Regulamento do ICM, a serem realizadas pela requerente, com as restrições do item 1 do parágrafo único do artigo 351 do RICM.

Art. 2º - A Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento fabricante que exportar por intermédio da requerente conterá, além dos requisitos exigidos:

- I - número do registro da requerente na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX;
- II - número do processo onde se concedeu este regime especial;
- III - no corpo da Nota, impressas, datilografadas ou a carimbo, as seguintes observações:

- a) "Saída não tributada - parágrafo único do artigo 4º do RICM";
- b) "Mercadoria a ser exportada por intermédio de (nome da requerente), nos termos do artigo..... do RICM";
- c) "Operação efetivada com isenção (ou suspensão) do IPI conforme ... (indicação do respectivo dispositivo legal)";
- d) "Mercadoria a ser entregue em (local da entrega) em nome de (nome da requerente)".

Parágrafo único - A Nota Fiscal de que trata este artigo será escriturada na coluna "Operações sem Crédito do Imposto - Outras" do livro Registro de Entradas do estabelecimento da requerente.

Art. 3º - O estabelecimento da requerente, ao emitir Nota Fiscal com a qual a mercadoria será exportada, fará constar do seu corpo o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento fabricante.

de Proc.DRT. 1 n.º 3797 / 85 (a) J.**Lygia Parpinelli**

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de que trata este artigo será registrada na coluna "Operações sem Débito do Imposto - Outras" do livro Registro de Saídas do estabelecimento da requerente, em linha especial para cada Nota Fiscal.

Art. 4º - Até o dia 12 (doze) do mês seguinte ao da efetivação do embarque das mercadorias para o exterior, a requerente remeterá, ao estabelecimento fabricante, a 1a. via de memorando, emitido em 3 (três) vias, que conterá as seguintes indicações:

- I - denominação "Memorando-Exportação";
- II - número de ordem e número da via;
- III - data da emissão;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
- V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento fabricante;
- VI - número do processo onde se lhe concedeu este regime especial;
- VII - série e subsérie, número e data da Nota Fiscal do estabelecimento fabricante;
- VIII - número e data da guia de exportação;
- IX - série e subsérie, número e data do conhecimento de embarque;
- X - discriminação do produto exportado;
- XI - país de destino;
- XII - declaração de que a exportação goza de isenção ou suspensão na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- XIII - data e assinatura de representante legal da requerente.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, IV e VI serão impressas.

§ 2º - A 2a. via do memorando de que trata este artigo será junta da à 2a. via da Nota Fiscal (ou de cópia reprográfica desta, ou de outra via no caso de sua apreensão pelo fisco) do estabelecimento fabricante, ficando esses documentos arquivados no estabelecimento da requerente, pelo prazo legal, em pasta especial, para exibição ao fisco.

§ 3º - A 3a. via do memorando ficará em ordem de emissão, em poder do emitente para exibição ao fisco.

Art. 5º - Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o memorando referido no artigo anterior somente será elaborado após a efetiva liquidação das cambiais.

Parágrafo Único - A requerente, até o dia 12 (doze) do mês seguinte ao da liquidação das cambiais, comunicará o fato ao fabricante, conservando o comprovante em seu estabelecimento, pelo prazo legal, para exi



de Proc.DRT. 1 n.º 3797 / 85 (a) P

Lygia Parpinelli

bição ao fisco.

Art. 6º - A requerente, nos termos do que dispõe o item 2 do parágrafo único do artigo 351 do RICM, assume:

I - a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 353 do RICM;

II - a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Art. 7º - Em todos os documentos emitidos em decorrência deste regime especial deverá ser mencionado o número do processo onde foi autorizado.

Art. 8º - Este regime especial, que poderá ser alterado ou cassado a qualquer tempo e a critério do fisco, não dispensa a requerente do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas no Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto nº 17 727/81, de 25 de setembro de 1981, e suas supervenientes alterações".

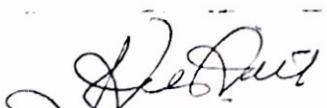
2. A o **PFC.210** para cientificar a requerente mediante a entrega da 2a. via deste despacho, dando-se às demais o seguinte destino:

3a. via - DEAT/G;

4a. via - Prontuário do contribuinte.

3. ARQUIVE-SE, após.

DEAT/G, 14 de março de 1985


ALBINO CASSIOLATTO

DIRETOR EXECUTIVO

CRDP/ 1p. **PFC.210**